



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente,
dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7.887/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 30/08/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEN.
ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA (*1939 +2018)

Autor: Ver. Reverendo Dionisio.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Quão se nº 55 (Prot. 2053/2023) encaminhado pelo autor do Projeto de Lei, solicitando seu arquivamento

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7887 / 2023



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEN.
ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA (*1939 +2018).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA TEN. ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA a atual Rua 33 (SD-33), com início na Rua Cel. Armando Rubens Storino e término na Rua Marcy Antônio Wood Toledo, no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 30/08/2023 14:01:11 - 1509-10CV-92RK-ZSRE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Antônio Corrêa da Silva, nasceu no dia 29 de junho de 1939, em Tocos do Mogi e foi registrado em 29 de outubro de 1939. Filho de João Corrêa da Silva e Anna de Souza Silva, irmão de Maria Auxiliadora e Ana Maria.

Ainda criança veio para Pouso Alegre, era um menino alegre e comunicativo, teve uma infância e adolescência tranquila. Estudou na Escola Técnica de Comércio São José onde se formou no curso de Contabilidade. Graduou-se em Administração de Empresas pela faculdade de Administração de Santa Rita do Sapucaí.

Serviu o Exército Brasileiro, no 14º GAC nesta cidade, chegando até o grau de 2º Tenente.

Católico Apostólico Romano, dedicou muitos anos de sua vida ao trabalho nas igrejas: Santuário Imaculado Coração de Maria e na Catedral Metropolitana de Pouso Alegre. Foi coroinha, seminarista, ministro extraordinário da comunhão eucarística e coordenou a pastoral familiar da Paróquia Bom Jesus (Catedral), por mais de 20 anos. Acreditava que a família era uma instituição sagrada, por isso se dedicou e realizou um maravilhoso trabalho com as famílias na igreja.

Casou-se com Aurea Antônia Corrêa da Silva e tiveram duas filhas: Ana Cristina e Helena, se tornou avô de três netas: Ana Cecília, Maria Graziela e Marcela. Zelava pela sua família com muito carinho e dedicação.

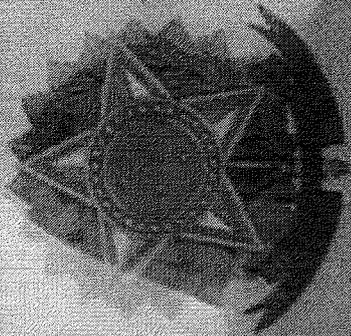
Faleceu em 12 de julho de 2018, mas era uma pessoa muito querida pelos amigos e conhecidos pelo seu temperamento alegre e brincalhão. Deixa muitas saudades!

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 30/08/2023 14:01:11 - 1509-10CV-92RK-ZSRE

CARTEIRA DE IDENTIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

SERVÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXÉRCITO

Lei 7.899, de 08 Jan 16 e Lei 7.115, de 29 Ago 83

REGISTRO E DATA

042753800-4

(25 Jun 58)

SEX

O POS NÃO

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS

CPF

008 548 596-91

VALIDADE

INDETERMINADA

FREQ/OP

96-0549733

PERFIL

ANTONIO CORRÊA DA SILVA

2º Tenente - Reformado

Antônio Corrêa da Silva

É PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DEC. 34.155 DE 12 Out 53



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Órgão de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Selo Digital CTRB4203 - Cod. Seg. 5509 5317 4934 9000 - Cod. e
 Quantidade de Selos: 0001 - Quantidade: 1 (7802) - Emit. Nº 32.95
 Tx. Aut. - AT 0.00 - Total R\$ 39.90
 Local de emissão: Pouso Alegre, 18/07/2018



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

Antonio Corrêa da Silva

CPF
 008.548.596-91

MATRÍCULA
 0557720155 2018 4 00075 105 0035980 96

SEXO: Masculino
 RACIA: Branca
 ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 78 anos de idade
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: // // ELETOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOÃO CORRÊA DA SILVA (falecido) e ANNA DE SOUZA SILVA (falecida) - Rua Izilda Barros Franco, nº 21, apto. 102, bairro Nova Pouso Alegre - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: doze de julho de dois mil e dezoito às 04:40 horas
 DIA MES ANO: 12/07/2018

LOCAL DE FALECIMENTO: Rua Izilda Barros Franco, nº 21, apto. 102, bairro Nova Pouso Alegre (domicílio) em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: parada cardiorrespiratória, mielodisplasia, diabetes mellitus

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: cemitério municipal de Pouso Alegre, MG
 DECLARANTE: ANA CRISTINA CORRÊA SANTOS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Cristiano Dinato Dutra, CRM/MG 70557

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEM: Casado com Aurea Antonia Corrêa da Silva, deixando duas filhas de nomes e idades: Ana Cristina (51 anos), e, Helena (48 anos). Não deixa bens e nem testamento conhecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ORGÃO EMISSOR	VALIDADE
RG
PIS/PIS-13
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
TÍTULO DE ELETOR	NÚMERO	EMISSÃO	MUNICÍPIO	VALIDADE
Título de Eleitor	38187402/21
CEP Residencial
Grupo Sanguíneo

As anotações de cadastro acima são essenciais e de interesse da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe.
 Pouso Alegre-MG, 18 de julho de 2018



Hea Emboaba
 Oficiala Substituta

Hea Emboaba
 Oficiala Substituta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M



Pouso Alegre, 31 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.887/2023**, de **autoria do Vereador Reverendo Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEN. ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA (*1939 +2018).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA TEN. ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA a atual Rua 33 (SD-33), com início na Rua Cel. Armando Rubens Storino e término na Rua Marcy Antônio Wood Toledo, no bairro Loteamento Colina do Rei.

O **artigo segundo (2º)** aduz que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos



de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

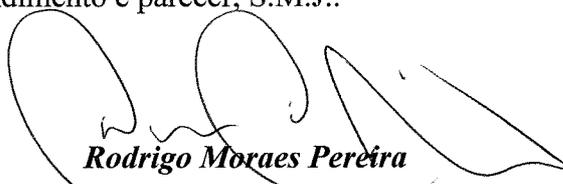
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



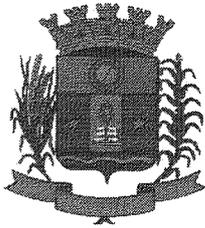
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.887/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Peréira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Av. São Francisco, 320 - Primavera - CEP 37.550-000

Fones: (35) 3429-6501 / 3429-6502

e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

12/09 2053

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2023.

Ofício Número 55/2023 – Gab/14

À

Secretaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre



Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do seguinte Projeto Legislativo:

PROJETO DE LEI Nº 7887 / 2023 - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEN. ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA (*1939 +2018)

PROJETO DE LEI Nº 7875 / 2023 - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JURACY RESENDE COUTINHO (*1945 +2023).

Não havendo mais nada para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

D. Pereira

Ver. Reverendo Dionísio Pereira